

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2020 - SAMAE**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE RESERVATÓRIO DE AÇO INOX OU VITRIFICADO E PARAFUSADOS, COM VOLUME MÍNIMO DE 1.000 M<sup>3</sup>, E RESPECTIVA BASE DE CONCRETO ARMADO

**RECORRENTES:** FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### **I. RELATÓRIO**

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, CNPJ 05.278.562/0001-15 (localizado na Rua Duque de Caxias nº 56, Centro), representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Waldir Girardi, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 14/2020 SAMAE, tendo como objetivo a elaboração de projeto básico, projeto executivo, fornecimento, transporte e montagem de reservatório de aço inox ou vitrificado e parafusados, com volume mínimo de 1.000 m<sup>3</sup>, e respectiva base de concreto armado, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 05/10/2020, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as empresas FAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ 00.771.598/0001-12, RGS9 TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 18.054.777/0001-02, SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 10.779.721/0003-67 e N. R. ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ 03.114.622/0001-39.

Os representantes presentes das empresas RGS9 TEC. IMP. E CONSTRUÇÕES LTDA. e SM7 ENG. TEC. E IMPORTAÇÃO LTDA. solicitaram consignação em ata no sentido de que *“a empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: apresentou atestados que não atendem ao item 7.1.6, letra c, onde ambos os atestados não constam reservatórios em inox”*

*parafusado. O reservatório fornecido é soldado em inox, estando em desacordo com o Edital e especificações”.*

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia, para análise e parecer técnico quanto à inconformidade em relação ao item 7.1.6, alínea “c” por parte da empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sobreveio a manifestação técnica (Ofício nº 137/2020), no sentido de que em relação ao item 7.1.6, “c”, a empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA “apresentou Acervo Técnico de uma Estação de Tratamento de Esgoto ao invés de um reservatório de água em aço parafusado, nos termos do Edital”, motivo pelo qual, em sessão do dia 07/10/2020, referida empresa fora inabilitada pela Comissão de Licitações.

Inconformada, a empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese, que a montagem dos reservatórios de aço inox é feita através de parafusos e não de solda, e que em que pese o atestado apresentado não constar expressamente a palavra “parafusados” não significa que tenha desatendido o item 7.1.6, “c” do Edital, de modo que a Comissão de Licitações deveria ter diligenciado para averiguar se o equipamento realmente cumpria o estabelecido no Edital.

Tendo em vista o caráter técnico das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados novamente ao Setor de Engenharia para emissão de manifestação.

Assim, após a análise, os autos foram submetidos a esta autoridade para julgamento do Recurso Administrativo, conforme a Lei nº 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, necessário esclarecer que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la do certame não foi tomada sem embasamento legal ou técnico, apenas pela suscitação das demais concorrentes acerca do descumprimento do Edital por parte da Recorrente. Neste sentido, após a sessão do dia 05/10/2020, ocasião

em que as licitantes suscitaram o descumprimento da Recorrente em relação ao item 7.1.6, “c” do Edital, os autos foram submetidos ao Setor de Engenharia para emissão de manifestação, sendo que após a sobrevinda desta, em sessão do dia 07/10/2020, a Comissão de Licitações inabilitou a Recorrente.

Portanto, a decisão de inabilitação pautou-se em critérios técnicos, após a manifestação técnica emitida pelo Setor de Engenharia no sentido de que a Recorrente não atendia ao item em questão, no sentido de que apresentou Acervo Técnico de uma Estação de Tratamento de Esgoto ao invés de um reservatório de água em aço parafusado, nos termos do Edital.

Com efeito, o item 7.1.6, “c” assim prevê:

**7.1.6 - Quanto à qualificação técnica:**

(...)

*c) Comprovação técnico-operacional do licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Atestados de Execução ou Acervo Técnico em nome de um profissional de engenharia vinculado a empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter executado o seguinte serviço:*

<i>Descrição dos serviços a serem comprovados</i>	<i>Quantidades Mínimas</i>
<i>Fornecimento e montagem de reservatórios de aço inox ou aço vitrificado e parafusados e respectiva base de concreto armado</i>	<i>Volume mínimo: 500 m<sup>3</sup></i>

Ao apreciar as razões recursais, o Setor de Engenharia emitiu novo parecer (Ofício nº 151/2020), no seguinte sentido:

“(...)

*Após a análise dos documentos de habilitação, ocorreu a emissão do OFÍCIO Nº 137/2020, com a recomendação de inabilitar a empresa Fast Indústria e Comércio LTDA, em função do Item 7.1.6, c), pela justificativa de que a empresa “apresentou Acervo Técnico de uma Estação de Tratamento de*

*Esgoto ao invés de um reservatório de água em aço parafusado, nos termos do referido edital”.*

*Diante do exposto, cabe esclarecer que o atestado técnico apresentado de fato está relacionado com uma estação de tratamento de esgoto, sendo que o documento cita:*

*“Fase líquida (remoção projetada de matéria orgânica, sólidos suspensos, nutrientes – fósforo – e organismos patogênicos:*

*[...]*

*- Reservatório construído em aço inox.”*

*Cabe ressaltar que o Item 7.1.6, c), estabelecia:*

*(...)*

***Portanto, reforçando o entendimento já exarado por meio do Ofício nº 137/2020, os atestados fornecidos pela empresa não mencionam a circunstância de os reservatórios serem parafusados, o que além de ser objeto do item 7.1.6, “c” acima transrito, também consta como característica mencionada no Termo de Referência***

*Outra consideração é que o objeto do Edital SAMAЕ 14/2020, como exposto no Termo de Referência presente no Anexo I, é a contratação de “projeto básico, projeto executivo, fornecimento, transporte e montagem de reservatórios parafusados de aço inox ou vitrificado, com volume útil mínimo de 1.000m<sup>3</sup>, cobertura, base de concreto armado, e as caixas, tubulações, conexões e acessórios de entrada, saída e extravasamento”, sendo que a estrutura será utilizada para o armazenamento de água potável, e o termo de referência faz diversas menções ao material Aço Inox 316.*

*Assim, conclui-se que o atestado técnico apresentado no momento da habilitação citava uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), onde uma das fases da ETE possuía um reservatório em inox, mas o atestado era omissão com relação aos requisitos exigidos pelo presente edital, como o fato de o reservatório ser parafusado (tecnologia construtiva do reservatório), o volume mínimo, a base, a cobertura, os acessórios, entre outros.*

*Verificando-se que as demais participantes do certame possuíam acervo técnico de reservatórios de água potável parafusados em aço inox ou vitrificado, com volume superior a 500 m<sup>3</sup>, atendendo integralmente ao exigido pelo item 7.1.6, c), do Edital SAMAЕ 14/2020, enquanto a documentação da empresa Fast Indústria e Comércio LTDA era divergente no objeto principal e omissa nos detalhes do objeto específico, recomendou-se a inabilitação da mesma.*

*Cabe relatar que o próprio recurso apresentado pela empresa Fast Indústria e Comércio LTDA era rico em projetos, imagens e informações, que poderiam ter sido encaminhados no momento da habilitação deste certame, para sanar dúvidas quanto ao atestado técnico, sendo que os mesmos foram enviados apenas posteriormente na forma de recurso.*

*Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.*

*(grifamos).*

Portanto, a conclusão emanada pelo parecer supratranscrito reforça a primeira manifestação técnica, no sentido de que o atestado técnico apresentado, relacionado a uma estação de tratamento de esgoto, menciona apenas que o reservatório é construído em aço inox, não cumprindo o requisito de estarem os reservatórios parafusados. Cabe ressaltar que tanto o Edital como o Termo de Referência são claros ao dispor que objeto do certame é a “*projeto básico, projeto executivo, fornecimento, transporte e montagem de reservatórios parafusados de aço inox ou vitrificado, com volume útil mínimo de 1.000 m<sup>3</sup>, cobertura, base de concreto armado, e as caixas, tubulações, conexões e acessórios de entrada, saída e extravasamento*” (grifou-se), sendo insuficiente apenas a menção no atestado técnico de serem os reservatórios construídos em aço inox.

Além disso, conforme também concluiu o Setor de Engenharia, o Termo de Referência fazia menção a diversos aspectos quanto ao material Aço Inox 316, sendo que os atestados trazidos pela Recorrente foram omissos em relação a diversos aspectos, além da omissão quanto aos reservatórios estarem parafusados (tecnologia construtiva dos reservatórios), tais como volume mínimo, base, cobertura, acessórios, entre outros.

Portanto, em razão de a Recorrente ter desatendido às exigências do Edital, conforme o parecer acima transcrito, não merece reparo a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

A empresa teve a oportunidade de comprovar devidamente que preenchia os requisitos para a habilitação, sendo certo que cabia a ela comprovar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital. No entanto, assim não o fez, trazendo à baila novos documentos, consistentes em fotografias, em complemento às certidões apresentadas na fase de habilitação, as quais não podem e não devem ser apreciadas neste momento.

Não se trata, assim, de inabilitação por irregularidade irrelevante, como alega a Recorrente, e sim, de ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital, ao qual todas as licitantes se submeteram e comprovaram no momento oportuno, não podendo, em sede recursal, a recorrente pretender rever a decisão de habilitação por meio da apresentação de novos documentos.

Ainda, a Recorrente invoca o art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a exigência, no Edital, de critérios que restrinjam a competitividade, no entanto, é certo que às licitantes é dada a oportunidade de impugnar os termos do Edital, por meio de recurso próprio, e assim a Recorrente não procedeu.

Ante o exposto, a decisão é pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

### **III. DECISÃO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela empresa FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se sua inabilitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 27 de outubro de 2020.

**WALDIR GIRARDI**  
Diretor Presidente do SAMAE